



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.996-A, DE 2024

(Da Sra. Luisa Canziani)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sr^a Luísa Canziani)

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14º Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a inclusão de dispositivo que estabelece a sub-rogação automática de créditos e garantias em favor da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras que atuem como agentes dessas entidades.



* C D 2 4 7 4 6 4 6 7 9 4 0 0 *

Essa medida é necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas operações de crédito realizadas pela FINEP e que desempenham um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento econômico e industrial do país. Ao permitir a sub-rogação automática de créditos e garantias, busca-se proteger os interesses dos agentes financeiros em situações de vulnerabilidade econômica, assegurando que os recursos destinados ao fomento de projetos e investimentos não sejam comprometidos em decorrência da insolvência de instituições que intermediariam esses recursos.

A falência ou intervenção de uma instituição financeira pode impactar negativamente a continuidade de projetos que dependem do financiamento oferecido pela FINEP. Ao garantir a sub-rogação, o projeto contribui para a continuidade e estabilidade dos projetos financiados, favorecendo a manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico.

Além disso, a proposta está alinhada com as melhores práticas de governança e gestão de riscos no setor financeiro, uma vez que promove a mitigação dos efeitos adversos decorrentes da insolvência de instituições financeiras, proporcionando um ambiente mais seguro tanto para os financiadores quanto para os financiados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer o sistema financeiro nacional e promover um ambiente de maior confiança e segurança para os investimentos e o desenvolvimento econômico do Brasil.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2024

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal
PSD/PR



* C D 2 4 7 4 6 4 6 7 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.365, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-16;9365>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a subrogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, de autoria da Deputada Luisa Canziani, busca estabelecer que também a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep estará abrangida pela disposição de que trata o art. 14 da Lei nº 9.365, de 1996, o qual estabelece que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre o seu mérito e sobre a adequação orçamentário-financeira



* C D 2 4 7 1 1 0 8 7 6 1 0 0 *

do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, busca estabelecer que a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep também seja abrangida pela disposição legal segundo a qual, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame, essas entidades públicas estarão automaticamente sub-rogadas nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

De acordo com a justificação da autora, a medida é necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas operações de crédito realizadas pela Finep e que desempenham um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento econômico e industrial do País. Assim, busca-se, conforme a autora, proteger os interesses dos agentes financeiros em situações de vulnerabilidade econômica, assegurando que os recursos destinados ao fomento de projetos e investimentos não sejam comprometidos em decorrência da insolvência de instituições que intermediariam esses recursos.

A autora pondera que a falência ou intervenção de uma instituição financeira pode impactar negativamente a continuidade de projetos que dependem do financiamento oferecido pela Finep e que, ao garantir a referida sub-rogação, o projeto contribui para a continuidade e estabilidade dos projetos financiados, favorecendo a manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico.

Ademais, menciona ainda a autora que a proposta está alinhada com as melhores práticas de governança e gestão de riscos no setor



* C D 2 4 7 1 1 0 8 7 6 1 0 0 *

financeiro, uma vez que promove a mitigação dos efeitos adversos decorrentes da insolvência de instituições financeiras, proporcionando um ambiente mais seguro tanto para os financiadores quanto para os financiados. Para além, segundo dados da Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), a aprovação do projeto impactará em aumento no volume de financiamento à inovação no país; ampliação em até 12 bilhões a disponibilidade de recursos para os agentes financeiros financiarem os projetos de inovação; expansão da capilaridade do crédito à inovação, capilarizando o investimento em diversas regiões do país; atração de novos agentes financeiros para operarem as linhas de inovação; contribuição para a execução das metas da política de neoindustrialização; bem como o aumento da modernização tecnologia dos setores produtivos.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória. Deve ser destacado que a medida em tela já está em vigor desde dezembro de 1996 para o Finame e para o BNDES, por meio do art. 14 da Lei nº 9.365, sancionada naquele já distante ano.

Assim, já há cerca de nada menos que **28 anos**, tanto o Finame quanto o BNDES já se sub-rogam automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção nesses agentes.

Dessa forma, nada mais razoável que a mesma prerrogativa também seja concedida à Finaciadora de Estudos e Projetos – Finep, que concede recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis a instituições de pesquisa e empresas brasileiras, apoiando todas as etapas e dimensões do ciclo de desenvolvimento científico e tecnológico: pesquisa básica, pesquisa aplicada, inovações e desenvolvimento de produtos, serviços e processos. Destaca-se que a Finep apoia, ainda, a incubação de empresas de base tecnológica, a implantação de parques tecnológicos, a estruturação e consolidação dos processos de pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em empresas já estabelecidas, e o desenvolvimento de mercados. Trata-se, assim, de atividades essenciais para a expansão de nossa economia.



* C D 2 4 7 1 1 0 8 7 6 1 0 0 *

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 16:12:03.793 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2996/2024

PAR n.1



* C D 2 4 0 6 1 0 9 3 5 4 0 0 *

